

O Financiamento da Educação Infantil no Município de Londrina/PR (2015-2019)

Aline de Barros Vidal Gonçalves

Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba/PR – Brasil

Resumo

O artigo teve por objetivo refletir sobre o financiamento da Educação Infantil no município de Londrina, Paraná, no período de 2015 a 2019, partindo do pressuposto de que o financiamento é condição *sine qua non* para a efetivação do direito com qualidade. A partir de pesquisa documental, reflete-se sobre o disciplinamento legal do direito à Educação Infantil e do financiamento da educação no Brasil, partindo para um estudo de caso no município de Londrina utilizando dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), do Censo Escolar e da Plataforma do Simulador de Custo Aluno Qualidade (SimCAQ). Os resultados obtidos apontam para uma forte participação do setor privado na expansão do segmento da creche e evidenciam que o conveniamento com instituições privadas é uma opção política do município, mesmo que este apresente uma boa capacidade tributária.

Palavras-chave: **Financiamento da Educação. Educação Infantil. Privatização. Políticas Educacionais.**

The Financing of Early Childhood Education in the city of Londrina/PR (2015-2019)

Abstract

The article aimed to reflect on the funding of Early Childhood Education in the city of Londrina, Paraná, from 2015 to 2019, based on the assumption that funding is a *sine qua non* condition for the realization of that right with quality. Based on bibliographic and documentary research, the legal discipline of the right to Early Childhood Education and financing of education in Brazil is reflected, starting with a case study in Londrina city using data from the Information System on Public Budgets in Education (Siope), data from the School Census and data from the Student Quality Cost Simulator Platform (SimCAQ). The results obtained point to a strong participation of the private sector in the expansion of the childcare segment and that the agreement with private institutions is a political option for the municipality, even if it has a good tax capacity.

Keywords: **Education Funding. Child Education. Privatization. Educational Policies.**

El Financiamiento de la Educación Inicial en el Municipio de Londrina/PR (2015-2019)

Resumen

El artículo tuvo como objetivo reflexionar sobre la financiación de la Educación Inicial en la ciudad de Londrina, Paraná, en el período de 2015 a 2019, a partir del supuesto de que la financiación es una condición *sine qua non* para la realización del derecho con calidad. A partir de una investigación documental, se reflexiona sobre la disciplina jurídica del derecho a la

Educación Inicial y la financiación de la educación en Brasil, a partir de un estudio de caso en el municipio de Londrina, utilizando datos del Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), datos del Censo Escolar y de la Plataforma do Simulador de Custo Aluno Qualidade (SimCAQ). Los resultados obtenidos apuntan a una fuerte participación del sector privado en la expansión del segmento de guarderías y muestran que el convenio con instituciones privadas es una opción política del municipio, aunque presente una buena capacidad tributaria.

Palabras-clave: **Financiamento de la Educación. Educación Inicial. Privatización. Políticas Educativas.**

Introdução

Foi pela via da assistência e amparo aos pobres que o atendimento à infância entrou em cena no Brasil. Locais improvisados e muitas vezes insalubres, profissionais sem formação adequada, poucos investimentos, convênios com entidades comunitárias e/ou filantrópicas, entre outras características relacionadas ao atendimento de baixo custo (CAMPOS; FÜLLGRAF; WIGGERS, 2006). Num caminho permeado por lutas e disputas políticas, importantes marcos legais foram se constituindo, com destaque para a Constituição Federal de 1988 (CF/88), que, além de disciplinar pela primeira vez a Educação Infantil como direito, reforça o dever do Estado para com a oferta educacional; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB/96), que disciplina a Educação Infantil como primeira etapa da educação básica; a Emenda Constitucional (EC) nº 59 de 2009, que amplia a obrigatoriedade para a faixa etária de 4 a 17 anos; e mais recentemente o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, que estabelece como primeira meta a universalização da pré-escola, que deveria ter ocorrido até 2016, e o atendimento de, no mínimo, 50% da faixa etária de 0 a 3 anos até 2024. Saliente-se que a Educação Infantil já havia sido meta também no PNE 2001-2010.

No quesito do financiamento, uma importante conquista para a Educação Infantil foi a inclusão de suas matrículas para cálculo no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Contudo, Correa (2011) denuncia que o montante não era suficiente e que acabava colocando em risco a efetivação do direito: “[...] a falta de financiamento é o aspecto mais determinante para que o direito, ainda que inscrito em lei, não se concretize” (CORREA, 2011, p. 27). Nesse contexto, importa analisar o financiamento da educação, porque é ele que permite concretude aos direitos sociais (SALVADOR, 2012), nesse caso, o direito à Educação Infantil, responsabilidade dos entes municipais nos termos do artigo 211 da Carta Maior.

Sendo assim, o artigo teve por objetivo refletir sobre o financiamento da Educação Infantil no município de Londrina, segundo município mais populoso do estado do Paraná, no período de 2015 a 2019. Isso posto, por meio de análise documental, o artigo se estrutura em duas seções, a primeira visa contextualizar o direito à Educação Infantil e o financiamento da educação brasileira na legislação vigente e, a segunda, apresenta um estudo de caso do referido município, analisando dados orçamentários do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope); dados do Censo Escolar disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e organizados

pelo Laboratório de Dados Educacionais (LDE) da Universidade Federal do Paraná; e dados da Plataforma do Simulador de Custo Aluno Qualidade (SimCAQ).

Por fim, considera-se que a expansão do atendimento à Educação Infantil no município teve como principal estratégia o conveniamento com instituições privadas, que representa uma opção política recorrente no município, mesmo que ele tenha apresentado uma boa capacidade tributária nos anos analisados. Ademais, salienta-se que o fraco regime de colaboração na relação com os demais entes federados e a atual conjuntura de contenção de gastos pelo governo federal só distam ainda mais o atendimento da qualidade que é garantida pela legislação brasileira.

Notas sobre o Direito à Educação Infantil e o Financiamento da Educação no Brasil

Ao longo da história, diferentes instituições empreendiam os cuidados à primeira infância: jardins de infância, creches, parques, pré-escolas. Independentemente da nomenclatura empregada, o que diferenciava essas instituições quanto ao cunho assistencial ou educativo era a origem social. Nesse sentido, Kuhlmann Jr. afirma que é “a origem social e não a institucional que inspiravam objetivos educacionais diversos” (KUHLMANN JR., 2015, p. 74), devendo situar a respectiva instituição na história e no atendimento que desejava destinar aos mais pobres.

No Brasil, Correa e Adrião (2010) afirmam que o início do atendimento à infância foi marcado pelo cunho da assistência e do amparo aos pobres. As creches nasceram vinculadas aos programas de assistência social e filantropia. Já os jardins de infância, vinculados aos sistemas educacionais, embora também fossem ofertados por igrejas ou outras instituições. Ademais, as autoras ressaltam que a precariedade sempre marcou a Educação Infantil no Brasil, especialmente no caso das creches.

Foi por meio de lutas históricas, tensões e pressões da classe trabalhadora (REHEM; FALEIROS, 2013), e também a partir do reconhecimento da importância da Educação Infantil, que a CF/88 a incorporou sob o signo do direito da criança e do dever do Estado (CURY, 1998). Essa mudança significa, para Rehem e Faleiros (2013), uma mudança de concepção, segundo a qual a educação infantil “[...] não é apenas um espaço de assistência, de guarda e tutela, colocando em evidência a necessidade de atendimento educacional à parcela da população que a utiliza” (REHEM; FALEIROS, 2013, p. 706).

Nesse sentido, nos termos do artigo 29, a LDB/96 - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 consagra a Educação Infantil como primeira etapa da educação básica e a coloca em uma seção própria. O que é considerado por Cury como “uma dignidade do ponto de vista da construção jurídica” (CURY, 1998, p. 13).

Há que se destacar também dois importantes dispositivos legais que versam sobre o direito à Educação Infantil. O primeiro deles diz respeito à EC nº 59 de 11 de novembro de 2009, que ampliou a obrigatoriedade da educação para a faixa etária dos 4 aos 17 anos de idade. Pinto e Alves (2010) asseveram que essa estratégia é adotada por diversos países no intuito de viabilizar o exercício do direito a diversos segmentos, visto que a distribuição de oportunidades educacionais não se dá de maneira uniforme, sobretudo em países subdesenvolvidos. Sendo assim, aduzem que “[...] a educação compulsória tem sido um

instrumento para que a educação deixe de ser um privilégio de classes ou grupos sociais e passe a ser garantida como direito fundamental para todos” (PINTO; ALVES, 2010, p. 212).

O segundo dispositivo refere-se ao PNE, aprovado pela Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que prevê diretrizes, metas e estratégias visando à concretude do direito à educação, dentre as quais se destaca a meta 1, que versa sobre a universalização da pré-escola até 2016, em consonância com o disposto na EC 59/2009 supracitada, e o atendimento de, no mínimo, 50% da faixa etária correspondente à creche até 2024, final de vigência do plano¹.

A responsabilidade pela oferta da Educação Infantil fica a encargo do município, nos termos do parágrafo 2º do artigo 211 da Carta Magna e do inciso V do artigo 11 da LDB/96, em colaboração com a União e os estados.

No entanto, sabemos que, para garantir o direito da criança, é necessário, de acordo com Cury (1998, p. 10), que haja financiamento: “Para dar a devida proteção a um direito social específico é preciso financiamento; assim, o direito da criança, para que tenha a devida instrução, necessita de proteção com eficácia e com financiamento”.

O financiamento da educação no Brasil está inserto na Carta Maior no artigo 212, que disciplina a vinculação de recursos para a educação e no artigo 213, que prevê a possibilidade de transferência de recursos para o setor privado chamado de não lucrativo “podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas” (BRASIL, 1988). Não obstante, é a LDB/96 que regulamenta a seara do financiamento da educação de forma mais detalhada, sendo assim, a exposição que se segue será com base em seu texto, com as devidas menções à CF/88 quando necessário.

O Título VII da LDB/96, que trata dos recursos financeiros, inicia no artigo 68, disciplinando as fontes de recursos destinadas à educação, são elas: a receita de impostos próprios de todos os entes federados; receita de transferências constitucionais e outras; receita do salário-educação e também de outras contribuições sociais; receita de incentivos fiscais; e, por fim, outros recursos previstos em lei (BRASIL, 1996).

Os diferentes impostos são arrecadados por cada ente federado conforme regulamentação da CF/88 no artigo 153, de responsabilidade da União, no artigo 155, de responsabilidade dos estados e, no artigo 156, de responsabilidade dos municípios. Os impostos arrecadados são repartidos e constituem as transferências de recursos disciplinadas no inciso II do já citado artigo 68 da LDB/96. São exemplos de transferências os recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Sua finalidade é “[...] equalizar a capacidade arrecadadora e as responsabilidades na prestação de serviços das diferentes esferas da Administração Pública” (OLIVEIRA, 2001, p. 92), sendo fundamental para “enfrentar a desigualdade de desenvolvimento econômico do país” (GOUVEIA, 2016, p. 79), mesmo que ainda não seja suficiente.

Referidos fundos constituem uma importante fonte para o financiamento da educação, pois, sobretudo no que concerne aos municípios, há uma baixa capacidade própria de arrecadação, realidade da maioria dos municípios brasileiros, o que faria com que eles se tornassem financeiramente inviáveis caso não recebessem os recursos das outras esferas (OLIVEIRA, 2001).

¹ O PNE 2001-2010 já havia previsto o atendimento de 50% da faixa etária correspondente à creche até 2010, contudo, Correa (2011) denunciava que em 2010 nem a meta de 30% prevista para 2006 havia sido alcançada.

Ainda, entre as receitas, o dispositivo menciona o salário-educação, que se refere a uma contribuição social que incide sobre a folha de pagamento e é destinada aos entes federados da seguinte forma: 10% fica com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para ser aplicado em estados e municípios; o restante é dividido da seguinte forma: 1/3 compõe a quota federal, também administrada pelo FNDE; 2/3 compõem as quotas estadual e municipal e são redistribuídas aos entes conforme o número de matrículas.

Quanto à destinação dos recursos, o artigo 69 da LDB/96 prevê que a União não poderá aplicar menos que 18% e, os estados, o Distrito Federal e os municípios, menos que 25% das receitas de impostos, inclusive as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino público (MDE). Ressalte-se, conforme assinala Gouveia (2016, p. 79), a importância da vinculação de impostos para garantir “certa estabilidade de investimentos em educação”. Ademais, saliente-se que a vinculação não se refere a qualquer tipo de gasto, mas sim gastos com MDE. Desse modo, os artigos 70 e 71 da LDB/96 vão disciplinar o que é considerado gasto e o que não configura gasto em MDE, respectivamente.

Seguindo, os artigos 72 e 73 tratam da prestação de contas e da fiscalização quanto ao uso dos recursos públicos. Os artigos 74, 75 e 76 tratam do padrão de qualidade baseado no custo mínimo por aluno/ano a ser definido anualmente pela União e da sua tarefa redistributiva e supletiva visando a corrigir disparidades de modo a garantir o referido padrão mínimo juntamente com os estados.

O artigo 77, último do título VII, refere-se ao polêmico dispositivo da destinação de recursos públicos para as escolas privadas, assim como tratado no artigo 213 da Carta Magna. De acordo com o inserto no referido artigo da LDB/96, não é qualquer tipo de escola privada que está habilitada para recebimento dos recursos, senão, veja-se:

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo (BRASIL, 1996).

Esses termos já estavam presentes em parte na Carta Maior, no artigo 213, sendo essa a primeira vez que houve a disciplina legal para o repasse de recursos públicos para a escola privada, que, conforme destaca Oliveira (2001, p. 109), eram feitos antes de forma “indiscriminada e clientelista”. Como desdobramento do artigo 213 da CF/88, o artigo 77 da LDB/96 supracitado continuou polêmico, mesmo que com alguns acréscimos positivos, como no caso do inciso IV, que disciplina a prestação de contas ao Poder Público. Conquanto o

repassa esteja autorizado na legislação, ele é facultativo, ou seja, conforme ressalta Oliveira (2001, p. 114), configura uma “opção política do governante”.

A disciplina legal do financiamento, conforme exposto até aqui, afigura-se positiva, sobretudo no que diz respeito à vinculação de recursos para a educação. Ainda assim, desigualdades persistem no cenário educacional brasileiro devido às disparidades de arrecadação dos entes subnacionais, que resultam em desigualdade de gastos (GOUVEIA, 2016). Nesse ponto, cabe ainda mencionar um dispositivo que busca enfrentar essas questões, o Fundeb.

O Fundeb é sucessor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1998 a 2006 e redistribuía os recursos de acordo com as matrículas no Ensino Fundamental, como o próprio nome sugere. O Fundeb, instituído pela EC nº 53 de 19 de dezembro de 2006, assim como seu antecessor, constitui-se como um mecanismo contábil que redistribui os recursos dentro de cada estado da federação de acordo com o número de alunos matriculados, agora na educação básica – o que representa um avanço, a partir de um patamar mínimo de recursos que é definido anualmente pela União. Os estados que não conseguem atingir esse valor mínimo estipulado devem receber complementação da União.

Contudo, é necessário destacar, como afirmam Alves *et al.* (2019, p. 6), que a destinação dos recursos “[...] não considera as necessidades educacionais nem, portanto, estabelece o financiamento com base em um valor por aluno suficiente para garantir o direito à educação com condições de qualidade para todos”. Ou seja, esse modelo de financiamento e orçamento preestabelecido não dialoga com “as necessidades e custos reais de uma escola pública de qualidade” (ALVES *et al.*, 2019, p. 10).

Há que se destacar ainda uma recente alteração na Carta Maior, a EC nº 108 de 26 de agosto de 2020, que disciplina o Novo Fundeb. Uma das grandes inovações é que agora o Fundeb é permanente, ou seja, não há mais prazo de término de vigência como o anterior. Outra importante novidade é a complementação da União, que passa de 10% para 23% até 2026. Gouveia (2016) demonstrava preocupações quanto à suficiência dos recursos do fundo para garantir avanços na educação e salientava que o fundo colaborava para reduzir as desigualdades intraestaduais, mas que, para incidir sobre a desigualdade interestadual, era necessária a complementação da União. Nesse sentido, com uma maior participação da União no Novo Fundeb, espera-se poder incidir mais sobre a desigualdade entre os diferentes estados brasileiros.

Todavia, saliente-se que um agravante que se coloca em termos de financiamento é a EC nº 95 de 15 de dezembro de 2016, que instituiu um Novo Regime Fiscal (NRF) no País. Referida emenda disciplina que o orçamento do Poder Executivo não poderá ser reajustado por percentuais maiores que o da inflação do ano anterior e, devido a isso, o PNE, suas metas e estratégias podem ter seu cumprimento comprometido.

Amaral (2017) analisou a Lei Orçamentária Anual da União no período de 1995 a 2016 e concluiu que, entre 2006 a 2012, o Ministério da Educação (MEC) teve seus reajustes acima da inflação. Apontou, por fim, que, se o patamar de investimento não for mantido, está declarada a “morte do PNE” (AMARAL, 2017, p. 24). Posição semelhante foi defendida por Dourado (2018, p. 488), que apontou para uma “secundarização do PNE, seus comandos, dispositivos e prazos” no cenário político pós-golpe.

Sendo assim, a meta 20 do PNE, que em tese subsidiaria o cumprimento do plano ao disciplinar que o investimento em educação pública deveria atingir 10% do Produto Interno Bruto (PIB) ao final do decênio, pode vir a tornar-se letra morta, e, com isso, pode obstaculizar ainda mais o direito à educação pública de qualidade no Brasil.

Além desse desafio no âmbito geral do financiamento da educação, há outros específicos, vivenciados pelos entes municipais, responsáveis diretos pela oferta da Educação Infantil no País. O primeiro deles deve-se ao fato de que, mesmo após os repasses disciplinados na legislação feitos pelo governo federal e pelos estados aos municípios, ainda assim a municipalidade continua carente de recursos, sendo o ente federado com menor capacidade financeira (CORREA; ADRIÃO, 2010).

Um segundo desafio, agravante da situação supramencionada, reside na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que compromete ainda mais a capacidade de investimento do município, pois disciplina um teto de 60% para gastos com pessoal. Contudo, é sabido que, “quanto menor a criança, mais altos são os custos para sua educação” (CORREA; ADRIÃO, 2010, p. 12), especialmente devido a uma menor proporção de crianças por adulto, o que exige a contratação de um maior número de profissionais.

Uma tentativa de baratear os custos tem levado à adoção de mecanismos que colocam em risco e comprometem a qualidade do serviço oferecido, como é o caso dos convênios com entidades privadas. Nesse sentido, segundo Correa e Adrião (2010), cabe frisar que esse tipo de atendimento ofertado por entidades privadas é historicamente inferior ao atendimento dispensado pelo Poder Público nas entidades públicas, aspectos como “[...] infraestrutura, formação de pessoal, condições de trabalho e garantia de direitos trabalhistas têm sido indicadores dessa baixa qualidade” (CORREA; ADRIÃO, 2010, p. 11).

Nesse cenário, é necessário, portanto, “[...] uma opção política que implique um aumento no montante de recursos destinados à educação básica em todos os seus níveis, com maior participação de Estados e do Governo Federal em seu financiamento” (CORREA; ADRIÃO, 2010, p. 13). Será o arranjo do Novo Fundeb a solução para essa questão?

Após essa breve contextualização do direito à Educação Infantil e do financiamento da educação brasileira no ordenamento legal, passaremos a analisar a efetivação desse direito no âmbito do município de Londrina juntamente com os dados financeiros do município no período de 2015 a 2019.

O Financiamento da Educação Infantil no Município de Londrina (2015-2019)

Localizado na região norte do estado do Paraná, o município de Londrina tem uma população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2020 de 575.377 habitantes, sendo o segundo mais populoso do estado, perdendo apenas para a capital. A população de crianças entre 0 e 5 anos era de 39.930 em 2016, de acordo com a projeção do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (Ipardes).

Em atendimento ao disposto no artigo 8º do PNE, o município de Londrina adequou seu Plano Municipal de Educação (PME), que passou a ser disciplinado pela Lei nº 12.291 de 23 de junho de 2015. A meta 1 do PME, assim como no PNE, prevê a universalização da faixa etária de 4 e 5 até 2016 e o atendimento à 50% da população na faixa etária de 0 a 3 anos até 2024.

Antes de verificarmos a distribuição das matrículas na Educação Infantil no município (Tabela 6), vejamos alguns dados referentes à sua capacidade financeira retirados do Siope. A Tabela 1 mostra a composição da receita do município, na qual consta que a maior parte da receita para todos os anos analisados advém da arrecadação de impostos próprios, o que sugere que o município possui uma boa capacidade tributária e é menos dependente das transferências constitucionais, o que difere da maioria dos municípios brasileiros (OLIVEIRA, 2001).

Tabela 1 – Composição da Receita, Londrina, 2015 a 2019

Ano	Receita de Impostos Próprios em reais	Receita de Impostos Próprios (%)	Receitas de Transferências em reais	Receita de Transferências (%)	TOTAL
2015	450.128.784,68	57,73%	329.550.405,62	42,27%	779.679.190,30
2016	489.176.723,83	57,87%	356.136.520,46	42,13%	845.313.244,29
2017	533.133.857,18	58,37%	380.194.730,76	41,63%	913.328.587,94
2018	598.859.332,33	60,44%	391.920.855,25	39,56%	990.780.187,58
2019	729.512.636,32	64,44%	402.622.099,17	35,56%	1.132.134.735,49

Nota: Os valores foram atualizados pelo IPCA com base no mês de Dezembro/2019.

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações do RREO/Siope - Londrina, 2015 a 2019.

Quanto ao percentual de investimento do município em MDE, que deve ser de no mínimo 25%, nos termos do artigo 212 da CF/88 e do artigo 69 da LDB/96, vejamos o disposto na Tabela 2, que indica que o investimento em MDE pelo município foi crescente e em todos os anos analisados ele foi superior ao mínimo definido pela legislação vigente. Ressalte-se que, para o cálculo do percentual aplicado MDE, os resultados líquidos do Fundeb não podem ser considerados.

Tabela 2 – Valores Aplicados em MDE, Londrina, 2015 a 2019

Ano	Valores em reais	Percentual
2015	R\$ 211.233.776,26	26,76%
2016	R\$ 233.386.536,39	27,28%
2017	R\$ 253.197.062,14	27,39%
2018	R\$ 285.821.695,25	28,50%
2019	R\$ 324.363.734,11	28,65%

Nota: Os valores foram atualizados pelo IPCA com base no mês de Dezembro/2019.

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações do RREO/Siope - Londrina, 2015 a 2019.

Como já discutido anteriormente, o Fundeb representa uma importante política para a Educação Infantil. Isso posto, veja-se que o exposto na Tabela 3 demonstra a importância do mecanismo do Fundeb para o município, tendo em vista que o valor recebido é mais do que o dobro repassado em alguns anos. Veja-se como exemplo o ano de 2019, no qual o município teve um ganho real de 121,02% em relação ao valor repassado.

Tabela 3 – Comparativo entre Repasse e Retorno do Fundeb - Londrina, 2015 a 2019

Ano	Repasse	Retorno	% de ganho
2015	66.009.167,18	132.645.301,07	100,95%
2016	71.030.951,94	141.550.184,32	99,28%
2017	75.724.428,53	157.587.058,67	108,11%
2018	78.048.779,50	168.551.539,51	115,96%
2019	80.127.855,34	177.101.714,62	121,02%

Nota: Os valores foram atualizados pelo IPCA com base no mês de Dezembro/2019.

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações do RREO/Siope - Londrina, 2015 a 2019.

Considerando as despesas típicas com MDE apresentadas na Tabela 4, percebe-se que ambas as subfunções, Educação Infantil e Ensino Fundamental, foram crescentes. O Ensino Fundamental fica com a maior parte dos recursos, o que não é anormal, visto que o número de matrículas é superior ao da Educação Infantil. Outro ponto importante a ser mencionado é que os municípios não são obrigados a desagregar o investimento por etapa da educação, tendo em vista que há despesas que seriam difíceis de desagregar. Por exemplo, quando duas etapas diferentes utilizam o mesmo prédio, ou ainda as despesas com a Secretaria de Educação. Além disso, cabe salientar que os gastos com Ensino Superior desagregados nos anos 2017 e 2018 não foram considerados no total das despesas com ações típicas de MDE, pois não representam referidos gastos. A designação de gastos com Ensino Superior no relatório pode demonstrar realmente a fragilidade da desagregação ou, ainda, caso realmente tenham sido praticados, que o município está subsidiando ações que não lhe competem prioritariamente.

Tabela 4 – Despesas com Ações Típicas de MDE – Londrina, 2015 a 2019

Ano	Educação Infantil	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior*	Total das despesas com ações típicas de MDE
2015	62.508.051,09	209.804.987,75	0,00	0,00	272.313.038,84
2016	84.851.785,76	236.781.419,06	0,00	0,00	321.633.204,82
2017	92.988.805,30	242.047.904,97	0,00	47.718,55	335.036.710,26
2018	109.556.556,28	263.295.753,24	0,00	44.237,25	372.852.309,52
2019	121.609.874,36	280.112.178,05	0,00	0,00	401.722.052,41

Nota: Os valores foram atualizados pelo IPCA com base no mês de Dezembro/2019. Nota*: Os valores discriminados em Ensino Superior não compõem o total das despesas com ações típicas de MDE.

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações do RREO/Siope - Londrina, 2015 a 2019.

O contexto do financiamento também pode ser visualizado a partir dos dados de gasto/aluno/ano praticados pelo município. Saliente-se que esse cálculo foi feito apenas para os anos de 2015 e 2019 e foi apresentado de duas formas: a primeira forma é a razão entre o total de gastos com ações típicas de MDE na subfunção Educação Infantil e o número total de matrículas públicas e conveniadas da Educação Infantil, já a segunda forma representa a razão entre o total de gastos com ações típicas de MDE na subfunção Educação Infantil e apenas as matrículas municipais da Educação Infantil. O gasto/aluno/ano foi calculado dessas duas maneiras para que fosse possível visualizar o resultado caso não existissem as matrículas conveniadas. Ademais, saliente-se que o cálculo foi feito mesmo considerando a fragilidade da desagregação dos gastos por etapa.

Tabela 5 – Gasto Aluno/Ano da Educação Infantil, Londrina, 2015 e 2019

Ano	Gasto/aluno/ano (todas as matrículas)	Gasto/aluno/ano (matrículas municipais)
2015	5.357,22	10.127,68
2019	7.505,24	11.659,90

Nota: Os valores foram atualizados pelo IPCA com base no mês de Dezembro/2019.

Fonte: Elaborado pela autora com base em informações do RREO/Siope - Londrina, 2015 e 2019.

O gasto/aluno/ano na Educação Infantil cresce 40% ao longo do período. Caso o mesmo quantitativo de recursos fosse disponibilizado apenas para as matrículas municipais, o valor do gasto/aluno/ano seria maior (R\$ 10.127,68). Saliente-se que o valor médio repassado pelo

município às instituições conveniadas estava previsto em 2020, de acordo com um documento encontrado no sítio eletrônico do município, em R\$5.135,47² para o ano de 2020, ou seja, R\$2.369,80 a menos do que o valor gasto em 2019 considerando todas as matrículas, o que reflete uma desigualdade significativa e demonstra que a preocupação dos estudiosos no que se refere à qualidade da oferta conveniada é legítima.

Mesmo considerando que o gasto-aluno/ano na Educação Infantil para 2015 e 2019 é estimado, dada a fragilidade dos dados disponíveis e a complexidade em se fazer esse tipo de cálculo levando em consideração todos os elementos que envolvem a educação, é interessante mencionar qual seria o Custo Aluno Qualidade (CAQ) para a Educação Infantil. O CAQ a ser apresentado é resultado de uma plataforma³ desenvolvida por pesquisadores da Universidade Federal do Paraná (UFPR) que revela o valor de uma educação de qualidade, e para isso leva em consideração uma série de estudos que definem quais são os Parâmetros de Qualidade de Referência (PQR) utilizados.

A plataforma exibe o CAQ para as diferentes etapas e localização. Apresenta-se na Tabela 6, a título de exemplo, o valor para creche e pré-escola urbanas parciais e integrais.

Tabela 6 – Custo Aluno Qualidade – Brasil, 2019

Etapas	Área da localidade	Turno	CAQ 2019 (R\$)
Creche	Urbana	Parcial	10.660
Creche	Urbana	Integral	19.215
Pré-Escola	Urbana	Parcial	6.340
Pré-Escola	Urbana	Integral	11.188

Fonte: Adaptado pela autora da Plataforma do SimCAQ.

Reitera-se que o gasto aluno/ano calculado para a Educação Infantil em Londrina em 2019, incluindo matrículas públicas e conveniadas a partir das despesas típicas com MDE na rubrica da subfunção Educação Infantil, foi de R\$ 7.505,24 (Tabela 5), lembrando que o valor não considera as diferentes ponderações, jornadas e localidade das instituições. Mesmo que o valor seja apenas uma especulação, é interessante observar o quão distante ele está do CAQ 2019. Supondo que hoje em Londrina uma criança matriculada na creche pública urbana em período integral custasse o referido valor de R\$ 7.505,24, o Poder Público municipal teria que empreender um impressionante esforço de R\$ 11.709,76 (156%) a mais por criança/ano para alcançar o CAQ, que é de R\$ 19.215. Isso nos faz refletir sobre o quão longe estamos de uma verdadeira educação de qualidade.

Passando para a oferta da Educação Infantil, a Tabela 7 apresenta a distribuição das matrículas da creche por dependência administrativa.

² Saliente-se que referido valor de R\$ 5.135,47 por aluno/ano na Educação Infantil no município de Londrina representa o valor médio do repasse. Sendo assim, é importante sublinhar que nessa média estão inclusas matrículas em creches e pré-escolas, urbanas e rurais, em jornada parcial e integral, ou seja, os valores apresentam grandes variações. Ademais, o município também repassa valores diferenciados de acordo com o número de matrículas em cada instituição conveniada e também de acordo com a idade das crianças, sendo o maior valor para crianças até 1 ano de idade e o menor valor para crianças de 4 e 5 anos de idade. A título de exemplo, o repasse do Poder Público referente a uma criança matriculada em uma pré-escola urbana em período parcial é de R\$ 2.096,64 por ano.

³ A plataforma do Simulador Custo Aluno Qualidade (SimCAQ) é gratuita e está disponível no link: <https://simcaqhom.c3sl.ufpr.br/> Acesso em: 08 ago. 2019.

Tabela 7 – Número de Matrículas na Creche por Dependência Administrativa Detalhada – Londrina, 2015 a 2019

Dependência Administrativa Detalhada	2015	2016	2017	2018	2019	% de (de)crescimento
Estadual	62	65	122	100	116	87%
Municipal	1050	1340	2496	2193	2156	105%
Privada Conveniada sem fins lucrativos	2027	2276	4208	4734	4780	136%
Privada não conveniada sem fins lucrativos	282	266	94	158	193	-32%
Privada não conveniada com fins lucrativos	2596	2604	2724	3269	3426	32%
Total	6017	6551	9644	10454	10671	77%

Fonte: Adaptado pela autora de Laboratório de Dados Educacionais/UFPR, com base em Censo Escolar/INEP, Londrina, 2015 a 2019.

A tabela demonstra que entre 2015 e 2019 houve um aumento considerável de 77% do atendimento na creche, o que evidencia que o Poder Público não é inerte no que se refere a esse segmento. O único tipo de oferta que apresentou queda foi a privada não conveniada sem fins lucrativos (-32%). Ressalte-se que não é comum o atendimento da Educação Infantil no âmbito estadual, visto que ela é de responsabilidade do ente municipal de acordo com a legislação vigente, no entanto, as matrículas estaduais no município são referentes a uma creche estadual vinculada ao Colégio de Aplicação da Universidade Estadual de Londrina.

Embora o atendimento de maneira geral tenha crescido, o dado que mais chama atenção são as matrículas na rede conveniada, que, além de apresentarem um crescimento superior ao público no período (136% contra 105%), era 121,7% maior do que a oferta em rede própria no ano de 2019. Saliente-se que essa forma de oferta sempre foi maior no município no período analisado, o que demonstra sua preferência por essa política de oferta. Ademais, isso evidencia uma importante participação do financiamento público no setor privado.

Segundo Adrião (2014), o fenômeno representa uma tendência de privatização do ensino, pois os recursos públicos são destinados a instituições privadas como forma de ampliar o atendimento. Tal prática, conforme já mencionado, é permitida pela legislação (BRASIL, 1988).

Bassi (2011) e Pinto (2016) apontam que, devido ao alto custo de manutenção das instituições públicas, a saída encontrada pelo ente municipal é investir nas parcerias com a rede privada, pois essas são menos onerosas, tendo em vista que o Poder Público computa essas matrículas como públicas para fins de recebimento do Fundeb e transfere um valor menor para as instituições parceiras.

Pinto (2016) ainda ressalta que essa modalidade de expansão da Educação Infantil é tentadora ao município, pois o valor que ele recebe por aluno do Fundeb não é equivalente ao custo real das instituições. Sendo assim, repassando pela via do convênio um valor menor do que é recebido, o ente municipal consegue usar a diferença para investir na própria rede.

O mesmo autor alerta ainda para o risco que há por trás dessa forma de atendimento, que no caso da Educação Infantil representa “[...] um comprometimento da qualidade, uma vez que os valores repassados geralmente ficam muito abaixo das estimativas feitas, por exemplo, para o Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi)” (PINTO, 2016, p. 142).

Em resumo, o crescimento total da oferta de creche no município de Londrina no período analisado foi de 77%. A oferta na rede conveniada sem fins lucrativos possui o maior número de matrículas em 2019 (4.780), seguida pela rede privada não conveniada (3.426) e a oferta direta pela rede municipal ocupa o terceiro lugar (2.156). Isso demonstra a grande participação privada na oferta da creche no município, seja pela via do conveniamento ou não. Cabe agora analisar de que maneira tais tendências se apresentam no caso da pré-escola.

O movimento contrário é visto na oferta da pré-escola, conforme se depreende da Tabela 8, a seguir.

Tabela 8 – Número de Matrículas na Pré-Escola por Dependência Administrativa Detalhada – Londrina, 2015 a 2019

Dependência Administrativa Detalhada	2015	2016	2017	2018	2019	% de (de)crescimento
Estadual	42	106	65	70	76	80,95%
Municipal	5122	7115	6753	8053	8401	64,02%
Privada Conveniada sem fins lucrativos	3469	3343	2246	1171	1064	-69,33%
Privada não conveniada sem fins lucrativos	456	388	376	342	417	-8,55%
Privada não conveniada com fins lucrativos	4038	3876	3784	3798	3535	-12,46%
Total	13127	14828	13224	13434	13493	2,79%

Fonte: Adaptado pela autora de Laboratório de Dados Educacionais/UFP, com base em Censo Escolar/INEP, Londrina, 2015 a 2019.

O crescimento no período estudado não foi tão expressivo quanto na creche, representando apenas 2,79%. Com exceção das esferas estadual e municipal, que apresentaram crescimento, os outros tipos de oferta caíram significativamente, com destaque para a queda da matrícula na rede conveniada, que representou -69,33%. De 2017 para 2018, a redução das matrículas conveniadas foi de 1075 (-47,86%) matrículas, e o crescimento da matrícula na rede municipal foi de 1300 matrículas, logo, percebe-se que foram assumidas pelo Poder Público. Cabe ressaltar que o dado demonstra um acontecimento positivo, tendo em vista que, pelo menos em tese, o atendimento público direto pode representar uma qualidade maior.

Nesse cenário, percebe-se um esforço do município para reduzir a política de conveniamento na pré-escola, o que é positivo, enquanto que na creche essa ainda é a principal forma de oferta, o que gera preocupações em relação à qualidade. Nesse sentido, percebe-se que as previsões de Didonet (2014), de que a creche poderia ser colocada à margem com a obrigatoriedade da pré-escola, confirmam-se, não no caso de menos oferta, mas de oferta de menor qualidade.

Outro importante dado para verificar o atendimento na Educação Infantil é a taxa de atendimento, que permite examinar, para além do número de matrículas, o percentual da população que está sendo atendida por meio da política de Educação Infantil. Desse modo, cabe ressaltar que a taxa de atendimento é a razão entre a população total na faixa etária de 0 a 3 anos para a creche e 4 e 5 anos para a pré-escola e o número total de matrículas em cada segmento, sejam elas públicas ou privadas. Saliente-se que, quanto à população, foram utilizados os dados do Censo Populacional para 2010 (IBGE), os dados de projeção de população elaborados pelo Ipardes para o ano de 2015 e os dados elaborados por Alves, Silveira e Bruno (2020) com base no fator de ponderação aplicado pelo Ipardes para o ano de 2019. Já os dados de matrícula se referem ao Censo da Educação Básica disponibilizados pelo Inep. Ressalte-se que selecionar dados de diferentes fontes e compará-los aos dados do Censo de 2010 pode representar uma fragilidade, contudo, reitera-se que, mesmo assim, é necessário buscar dados alternativos para calcular a taxa de atendimento.

Tabela 9 – Taxa de Atendimento da Educação Infantil, Londrina, 2010, 2015 e 2019

Segmento	2010	2015	2019
Creche	20,1	22,7	40,3
Pré-escola	89,4	93,8	96,6

Fonte: Elaborado pela autora com base em IBGE (2010), IPARDES (2015), Alves, Silveira e Bruno (2020) e INEP (2010; 2015; 2019), Londrina (2010; 2015; 2019).

A Tabela 9 demonstra que, apesar do significativo avanço no atendimento da creche no período, tendo dobrado o atendimento, apenas 40,3% da população estava sendo atendida em 2019, contudo, é necessário destacar que o município está próximo de atingir a meta de 50% do PNE para 2024. Já no que se refere à pré-escola, o atendimento era de 96,6% em 2019, lembrando que deveria ter sido universalizado já em 2016, conforme prevê o PNE 2014-2024. Isso demonstra que o município não é inerte, mas que ainda há muito pela frente para garantir o direito à Educação Infantil a todas as crianças.

Em suma, importa sublinhar que o financiamento da educação está intimamente ligado com suas condições de expansão e, quanto ao subsídio ao setor privado, mesmo que isso se constitua como uma opção política, convém refletir também sobre a posição do município nessa questão, pois, dado o frágil regime de colaboração e poucos investimentos em educação (MELLO; BERTAGNA, 2012), ele é considerado o ente federativo mais frágil economicamente (CORREA; ADRIÃO, 2010). Ademais, a LRF e o NRF agravam a situação, conforme já mencionado.

Considerações Finais

Como visto, o município de Londrina possui uma boa capacidade tributária e é menos dependente das transferências constitucionais do que a maioria dos municípios brasileiros. Além disso, verificamos que o município vem cumprindo a legislação no que diz respeito ao investimento de, no mínimo, 25% da sua receita de impostos em MDE definido na CF/88, inclusive destinando uma porcentagem levemente superior a esse mínimo. O resultado líquido do Fundeb no município é positivo, chegando a um incremento de 121,02% em relação ao que é destinado ao fundo em 2019, o que evidencia a importância do fundo para aumentar os recursos destinados à educação.

É importante ressaltar que, mesmo com essas características relativamente positivas em relação às finanças do município, ele fica muito longe do CAQ, ainda que com as ressalvas feitas a respeito da confiabilidade das informações do RREO do Siope para as subfunções. Isso nos faz refletir sobre as condições de oferta de municípios menores que por vezes possuem um balanço financeiro menos positivo do que o de Londrina.

Dada a pressão social pela expansão da Educação Infantil, inclusive com alto pleito judicial por vagas (GONÇALVES, 2021), e o frágil regime de colaboração com parques investimentos, a opção que resta muitas vezes é o conveniamento com a rede privada.

Os dados de matrícula demonstraram que o conveniamento com a rede privada foi uma saída para a expansão da Educação Infantil e sempre representou uma opção política do município, mesmo que este possua uma boa capacidade tributária. No ano de 2019, por exemplo, a matrícula conveniada na creche supera em 121,7% a matrícula em rede própria. Contudo, no que concerne à pré-escola, de 2017 para 2018 houve uma significativa queda nesse tipo de oferta e um crescimento maior no segmento público, o que sugere que o município tomou para si a responsabilidade sobre essas matrículas.

Em síntese, reitera-se a importância do financiamento para um atendimento de qualidade, conforme positivado na legislação vigente. Ademais, defende-se que a opção do conveniamento deva ser provisória, o município deve se organizar e chamar para si a responsabilidade que lhe é conferida legalmente.

Referências

ADRIÃO, Theresa Maria de Freitas. As relações entre o público e o privado na oferta educacional no Brasil. In: PINTO, José Marcelino; SOUZA, Silvana Aparecida de (Org.). **Para onde vai o dinheiro?** Caminhos e descaminhos do financiamento da educação. São Paulo: Xamã, 2014. 208 p.

ALVES, Thiago et al. Financiamento da escola pública de educação básica: a proposta do Simulador de Custo-Aluno Qualidade. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 40, e0223702, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/es0101-73302019223702>. Acesso em: 10 dez. 2020.

ALVES, Thiago; SILVEIRA, Adriana Dragone; BRUNO, Dhaiene de Jesus dos Reis. Financiamento da expansão da educação infantil em condições de qualidade: um estudo dos municípios da região metropolitana de Curitiba a partir do SIMCAQ. **Revista Inter Ação**, v. 45, n. 2, p. 493-514, 2020. <https://doi.org/10.5216/ia.v45i2.62186>.

AMARAL, Nelson Cardoso. Com a PEC 241/55 (EC 95) haverá prioridade para cumprir as metas do PNE (2014-2024)? **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 71, e227145, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-24782017227145>. Acesso em: 22 jul. 2019.

BASSI, Marcos Edgar. Financiamento da educação infantil em seis capitais brasileiras. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 41 n. 142, p. 116-141, jan./abr. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei federal nº 9.394. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 nov. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95 de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de dez. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 ago. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm#:~:text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,disponibiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20cont%C3%A1beis%20pelos. Acesso em: 08 dez. 2020.

CAMPOS, Maria Malta; FÜLLGRAF, Jodete; WIGGERS, Verena. A qualidade da educação infantil brasileira: alguns resultados de pesquisa. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 36, n. 127, p. 87-128, jan./abr. 2006.

CORREA, Bianca. Políticas de educação infantil no Brasil: ensaio sobre os desafios para a concretização de um direito. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, n. 9, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/25172>. Acesso em: 08 ago. 2019.

CORREA, Bianca; ADRIÃO, Theresa Maria de Freitas. Direito à educação de crianças até 6 anos enfrenta contradições. **Revista Andusp**, São Paulo, 2010.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação infantil como direito. In: BRASIL. Ministério da Educação. **Subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil**. Brasília, 1998. v. 2. p. 9-15.

DIDONET, Vital. A educação infantil na LDB/1996: mudanças depois de 2007. In: BZERZINSKI, Iria. **LDB/1996 contemporânea: contradições, tensões, compromissos**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 144-170.

DOURADO, Luiz Fernandes. A institucionalização do sistema nacional de educação e o plano nacional de educação: proposições e disputas. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 39, n. 143, p. 477-498, jun. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302018203079>. Acesso em: 09 dez. 2020.

FNDE. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO - Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília: SIOPE/ FNDE, 2015-2019.

GONÇALVES, Aline de Barros Vidal. **Judicialização da creche e o argumento da escassez de recursos: uma análise do fenômeno no município de Londrina**. 2021. 146 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

GOUVEIA, Andrea Barbosa. O financiamento da educação no Brasil e o desafio da superação das desigualdades. In: SOUZA, Angelo Ricardo et al. **Políticas Educacionais: conceitos e debates**. 2. ed. Curitiba: Ed. Appris, 2016.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 07 dez. 2020.

KUHLMANN JR., Moises. **Infância e educação infantil: uma abordagem histórica**. 7. ed. Porto Alegre: Mediação, 2015.

LONDRINA. Lei nº 12291, de 23 de junho de 2015. Adequa o Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei nº 11.043, de 6 de outubro de 2010, às diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), em conformidade com a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e dá outras providências. **Jornal Oficial**, edição nº 2749, caderno único, Londrina, 24 jun. 2015. Disponível em: <http://www2.cml.pr.gov.br/leis/2015/web/LE122912015consol.html>. Acesso em: 07 ago. 2019.

MELLO, Liliane Ribeiro de; BERTAGNA, Regiane Helena. A educação infantil: reflexões a partir do tema do financiamento e conveniamento em periódicos nacionais. **Eccos – Revista Científica**, São Paulo, n. 29, p. 97-114, 3 dez. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5585/eccos.n29.3614>. Acesso em: 09 ago. 2020.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O financiamento da educação. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Theresa (Org.). **Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal**. São Paulo: Xamã, 2001.

PINTO, José Marcelino de Rezende. Uma análise da destinação dos recursos públicos, direta ou indiretamente, ao setor privado de ensino no Brasil. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 37, n. 134, p.133-152, mar. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302016157682>. Acesso em: 07 out. 2020.

PINTO, José Marcelino de Rezende; ALVES, Thiago. Ampliação da obrigatoriedade na educação básica. Como garantir o direito sem comprometer a qualidade? **Retratos da Escola**, Brasília, CNTE, v. 4, n. 7, jul./dez. 2010.

REHEM, Faní Quitéria Nascimento; FALEIROS, Vicente de Paula. A educação infantil como direito: uma dimensão da materialização das políticas para a infância. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, n. 39, v. 13, p. 691-710, ago. 2013.

SALVADOR, E. S. Fundo Público e o financiamento das Políticas Sociais no Brasil. **SERV. SOC. REV.**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 04-22, jan./jun. 2012.

SIOPE. Sistemas de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação. **Relatórios Municipais**. Brasília: FNDE, 2019. Disponível em: https://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope/relatorios/relatorios-municipais. Acesso em: 05 ago. 2019.

Aline de Barros Vidal Gonçalves é doutoranda em Políticas Educacionais pelo Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal do Paraná - PPGE/UFPR

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4876-3296>

E-mail: alinevidal.ufpr@gmail.com

Recebido em 10 de dezembro de 2020

Aprovado em 22 de junho de 2021